

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: jveoa7q8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/11/2025 Projeto de lei nº 1904/2025 Protocolo nº 12441/2025 Processo nº 3830/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce do Estrabismo Infantil em Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico Precoce do Estrabismo Infantil em Mato Grosso, com a finalidade de promover a detecção precoce, o encaminhamento oportuno, o tratamento adequado e o acompanhamento multidisciplinar de crianças com sinais de estrabismo, bem como prevenir a ambliopia e suas consequências no desenvolvimento, aprendizagem e inclusão social.

Parágrafo único. A Política estabelece diretrizes para triagem, encaminhamento, acompanhamento e registro de casos, além da formatação de ações de informação, tratamento e prevenção.

Art. 2º São objetivos da política:

I - promover a realização periódica de triagens visuais direcionadas ao reconhecimento de sinais sugestivos de estrabismo em crianças desde a educação infantil até o ensino fundamental inicial;

II - garantir o encaminhamento ágil e preferencial das crianças com suspeita de estrabismo para avaliação oftalmológica especializada e tratamento multidisciplinar quando indicado;

III - assegurar a articulação entre a rede de atenção primária à saúde, unidades de referência oftalmológica, escolas da rede pública estadual de Mato Grosso e rede de proteção à criança e ao adolescente;

IV - orientação para identificação dos sinais de estrabismo;

V - promover ações educativas dirigidas a famílias e comunidades sobre a importância do diagnóstico precoce e adesão ao tratamento;

VI - incentivar a utilização de estratégias de telessaúde para avaliação inicial, apoio ao diagnóstico e seguimento quando compatível com protocolos clínicos e com garantia do sigilo e segurança das informações.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º Para a consecução dos objetivos, a política observará as seguintes diretrizes:

- I - realização de triagem visual sistemática em locais de grande concentração infantil, preferencialmente em unidades básicas de saúde e nas escolas estaduais de Mato Grosso, de forma articulada com os calendários escolares e de saúde;
- II - padronização de protocolos de triagem e encaminhamento, com definição de sinais de alerta que exijam avaliação especializada;
- III - capacitação continuada e periódica dos profissionais envolvidos, por meio de cursos, oficinas e materiais técnicos;
- IV - garantia de atendimento prioritário nas referências oftalmológicas públicas para casos triados como suspeitos, observados fluxos clínicos definidos;
- V - promoção de campanhas de informação pública para conscientização sobre estrabismo e ambliopia, com material de fácil compreensão para famílias e escolas;
- VI - observância estrita das normas de proteção de dados pessoais e de sigilo profissional em todos os registros e fluxos de informação.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, através de regulamentação:

- I - coordenar a implementação da política no Estado de Mato Grosso;
- II - elaborar e divulgar os protocolos de triagem, encaminhamento e acompanhamento clínico;
- III - fomentar parcerias técnico-científicas com universidades, centros de pesquisa, sociedades médicas e entidades da sociedade civil;
- IV - estruturar mecanismo de monitoramento e avaliação dos indicadores da política com relatórios periódicos sobre cobertura de triagem, tempo médio de encaminhamento e resultados clínicos.

Art. 5º A detecção de casos e os respectivos encaminhamentos deverão ser registrados em sistema de informação próprio ou módulo específico dos sistemas estaduais de saúde e educação de Mato Grosso, observado o disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais, de modo a permitir o monitoramento epidemiológico, a avaliação de resultados e a melhoria contínua das ações.

Art. 6º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, conselhos profissionais, universidades, hospitais de referência e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas na política, especialmente nas áreas de capacitação, investigação epidemiológica e assistência especializada.

Art. 7º A política prevê a inclusão de ações adicionais para apoiar triagens, consultas de seguimento e supervisão técnica, quando tecnicamente adequado, observadas as normas de segurança da informação, confidencialidade e responsabilidade profissional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A infância é o período mais oportuno para prevenção e tratamento efetivo do estrabismo e das suas complicações, em especial da ambliopia, que quando não diagnosticada e tratada precocemente pode resultar em perda visual irreversível e comprometer de forma duradoura o desenvolvimento cognitivo, a aprendizagem escolar e a inclusão social da criança. O estrabismo não é apenas um problema oftalmológico, suas repercussões atingem a autoestima, a interação social e a capacidade escolar do aluno, impactando não só o indivíduo, mas também a família e a comunidade.

O Sistema Único de Saúde e a rede pública de educação em Mato Grosso têm papel complementar e essencial na detecção precoce de agravos que afetam o desenvolvimento infantil. A Constituição Federal, ao estabelecer a saúde como direito de todos e dever do Estado, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao consagrar a prioridade absoluta da proteção integral à criança, conferem ao poder público a obrigação de adotar medidas que assegurem o diagnóstico e o tratamento oportunos de condições com potencial de causar dano permanente. Ademais, a promoção da saúde ocular infantil é uma ação de prevenção primária que reduz a necessidade de intervenções de maior complexidade no futuro e favorece a equidade no acesso à atenção à saúde. A integração entre unidades de saúde amplifica o alcance e a efetividade das ações, possibilita a identificação precoce de sinais e favorece o encaminhamento e o seguimento clínico. A utilização de métodos modernos de avaliação e diagnóstico, quando observadas as normas técnicas e éticas, amplia a capilaridade do serviço, permite segunda opinião especializada e reduz tempos de espera, fator crucial na janela terapêutica da ambliopia.

A proposição ora apresentada respeita a competência estadual de Mato Grosso para organização e aperfeiçoamento da atenção à saúde e para a articulação com a rede estadual de educação, sem supor deslocamento de atribuições legalmente reservadas a outros entes federativos. A política está desenhada como diretriz organizacional e de integração entre saúde e educação, prevendo protocolos, capacitação e fluxos de encaminhamento que poderão ser implementados gradualmente conforme a realidade operacional das municipalidades e a articulação necessária.

Por fim, a implantação da política representa medida de caráter preventivo, protetivo e educativo, que contribui para a garantia de direitos fundamentais, para a melhoria dos indicadores de saúde e para a promoção de condições adequadas ao pleno desenvolvimento das crianças. Assim, solicito o apoio dos nobres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para a aprovação desta proposição, que materializa compromisso com a saúde, a educação e a inclusão de nossas crianças.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual